



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3389/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO
PARECER N. : 0227/2024-GPYFM

PROCESSO N- : 3389/2023
ASSUNTO : MONITORAMENTO
ACÓRDÃO APL-TC 00171/2023 (ITENS II)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
INTERESSADOS : ANA NETE AZEVEDO DANTAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RAISSA DA SILVA PAES
PREFEITA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos de auditoria de monitoramento do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00171/23, referente ao processo 02592/22, que determinou às responsáveis a apresentação de Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1401261), apresentado pela municipalidade para regularidade dos serviços de transporte escolar:

ACÓRDÃO APL-TC 00171/23 - PROCESSO 02592/22

EMENTA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DIMANADAS PELO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3389/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

TRIBUNAL DE CONTAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores cumprido integralmente o que foi determinado por este Tribunal Especializado, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional e o consequente arquivamento dos autos do processo.

2. Precedentes: (Acórdão APL-TC 00203/19, Processo 229/2015-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00229/21. Processo 138/2021-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00255/21, Processo 143/2021-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01378/16, Processo n. 1.252/2016-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01449/16, Processo 934/2014-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01709/16, Processo n. 3.538/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00587/17, Processo n. 3.701/2017- TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC1-TC 00224/18 Processo n. 3.227/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00278/18, Processo 1.927/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 00666/18, Processo 764/2017-TCE/RO. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) (Acórdão APL-TC 00436/18, Processo n. 7.293/2017-TCE/RO. Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) (Acórdão AC2-TC00687/16, Processo n. 2.804/2010-TCE/RO. Relator PAULO CURI NETO) (Acórdão AC1-TC 01232/16, Processo n. 2.806/2014-TCE/RO. Relator conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos referente ao monitoramento da auditoria no serviço público de transporte escolar, no âmbito da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, no exercício de 2016, ofertado aos alunos da rede pública municipal e estadual, objeto do Processo n. 4.129/2016-TCE/RO, em razão das determinações fixadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, que determinou a apresentação do Plano de Ação, na forma do Item V de sua Parte Dispositiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3389/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – **CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas no item V do Acórdão APL-TC 00187/22, no que alude à apresentação do Plano de Ação, para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, por parte das responsáveis, as Senhoras RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. ***.697.222-**, Prefeita Municipal; ANA NETE AZEVEDO DANTAS, CPF/MF sob o n. ***.715.012-**, Secretária Municipal de Educação, e MARIA TEREZA CRESPO RIBEIRO, CPF/MF sob o n. ***.851.442-**, Secretária Municipal de Educação, nos exatos termos aquilatados na fundamentação veiculada neste decism;**

II – **DETERMINAR às responsáveis, a Senhora RAÍSSA DA SILVA PAES, CPF/MF sob o n. ***.697.222-**, Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO e a Senhora ANA NETE AZEVEDO DANTAS, CPF/MF sob o n. ***.715.012-**, Secretária Municipal de Educação do Município de Guajará-Mirim/RO, ou quem vier a substituí-las ou sucedê-la, que apresentem o Relatório de Execução do Plano de Ação (ID n. 1401261) a este Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar das respectivas notificações, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entenderem pertinentes, com substrato jurídico nos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;**

III – **ORDENAR ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que autue processo de monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação, com cópia do Acórdão APLTC 00187/22, no que alude à apresentação do Plano de Ação, para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, dos Relatórios Técnicos (IDs n. 1319830 e 1429123), do Parecer Ministerial n. 154/2023/GPYFM (ID n. 1469079), do Plano de Ação (ID n. 1401261) e deste acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento do Pleno para aguardar o decurso do prazo estabelecido no item II deste Dispositivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3389/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Departamento de Gestão da Documentação, em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00171/23, procedeu à autuação dos presentes autos, para averiguação do cumprimento do item II da mesma decisão.

A equipe técnica promoveu análise dos documentos enviados pela Administração (ID's 1516241 e 1591388), e emitiu relatório (ID 1612838), no qual entendeu pelo cumprimento do item II do APL-TC 00171/23, concluindo que, não obstante, a ocorrência de inexecução de algumas das ações propostas no plano de ação referente ao transporte escolar no Município de Guajará Mirim-RO, é razoável propor o arquivamento dos presentes autos.

Na forma regimental o conselheiro relator encaminhou os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Mérito

O presente processo decorre do **Processo 04129/16/TCER-RO**, que tratou da auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO, tendo por objeto verificar os controles constituídos; os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município.

O **Acórdão APL-TC 00299/17** (ID 464813), determinou ao então Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim-RO que comprovasse perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria (ID 384950) a ser monitorado em processo de específico, quanto ao cumprimento das determinações e recomendações constantes do referido Acórdão.



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Dessa forma, para o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00299/17, foi instaurado o **Processo nº 02595/17/TCE-RO**, no qual foi prolatado o **Acórdão APL-TC 00187/22** (ID – 1294971), determinando à prefeita e à secretária municipal de educação que apresentassem Plano de Ação para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, na forma do disposto no art. 21, de Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

Autuou-se o **Processo nº 2592/2022-TCE/RO**, para monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00187/22, e no julgamento da 18ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023 foi proferido o Acórdão APL-TC 00171/23, considerando cumpridas as determinações exaradas, em razão da apresentação do Plano de Ação (ID - 1401261). No mesmo acórdão, foi determinado às responsáveis, que apresentassem o Relatório de Execução do Plano de Ação (ID - 1401261) a este Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias

Compulsados os autos verifica-se que a determinação do item II, do Acórdão APL-TC 00171/23, foi cumprida, tendo em vista a apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1591388) a este Tribunal de Contas, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre as ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas.

O plano de ação previu 34 ações e a análise técnica evidenciou que as responsáveis apresentaram documentação comprovando o atendimento de 21 ações, correspondendo a 64% do plano de ação, restando pendente de cumprimento 12 ações (36%). Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3389/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

MONITORAMENTO - PROCESSO 3389/2023				Relatório Técnico ID 1612838 (parágrafo de referência)	STATUS
PLANO DE AÇÃO					
	DELIBERAÇÃO ESTRATÉGICAS PENDENTES		AÇÕES		
1	h. Motorista e Monitores com identificação por meio de uniforme e crachá	H	A Secretaria deverá providenciar as referidas identificações	33.	SEM EVIDÊNCIA DOCUMENTAL
2	q. Plano de Ação para aquisição, substituição dos veículos e manutenção dos equipamentos (pneus, bancos, motores e outros) contemplando o período de curto e longo prazo.	Q	Planejar através de cronograma a execução dos serviços Periódicos.	50.	SEM EVIDÊNCIA DOCUMENTAL
3	t. Relatórios Quadrimestrais a ser realizado pelo Controlador Municipal do Município.	T	Encaminhar as informações ao Controle Interno	55.	SEM EVIDÊNCIA DOCUMENTAL
4	Ausência de estrutura/ organização especializada na prestação do serviço de transporte escolar	Z1	Estruturar organizacionalmente o Setor de transporte	62.	SEM EVIDÊNCIA DOCUMENTAL
5	Ausência de planejamento estruturado que permita à aquisição e substituição dos veículos/embarcações e equipamento	Z2	Elaborar Plano de Trabalho anual	63.	SEM EVIDÊNCIA DOCUMENTAL
6	Ausência de normatização /orientação que discipline as rotinas de substituição dos veículos e embarcações do transporte escolar	Z3	Normatizar a rotina para substituição de veículos e embarcações do transporte escolar	64.	SEM EVIDÊNCIA DOCUMENTAL
7	Deficiência de monitoramento no acompanhamento dos itinerários	Z1 1	Elaborar planilha de controle dos itinerários	73.	SEM EVIDÊNCIA DOCUMENTAL
8	x. Pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias	X	Orientar e estimular os usuários a responder as pesquisas de satisfação	59.	NÃO REALIZADA
9	y. Promover campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos e pais	Y	Realizar campanhas através de parceria com o DETRAN	60.	NÃO REALIZADA
10	z. Estender aos gestores e alunos orientações dos procedimentos e apresentação da lei ou decreto.	Z	Dar conhecimento a Lei nº e a Portaria que regulamenta o transporte escolar no município de Guajará-Mirim Fazer reunião com diretores e secretários escolares para apresentar a Lei do Transporte Escolar	61.	NÃO REALIZADA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3389/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1 1	Ausência de normatização/orientação que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar.	Z5	Elaborar documentos pertinentes ao serviço de transporte escolar - Nomear comissão para elaboração da Lei e da normatização do serviço de transporte escolar.	71.	NÃO EXECUTADA
1 2	Inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado	Z8	Elaborar avaliação de controle de qualidade	70.	NÃO EXECUTADA
1 3	Falhas na execução do Transporte Fluvial	Z1 2	Elaborar Plano de trabalho anual	74.	SERVIÇO DESATIVADO DESDE A PANDEMIA

Dentre as ações previstas e não cumprida dispostas no relatório técnico destacam-se as que visam saneamento de: 1) deficiência de monitoramento no acompanhamento dos itinerários; 2) veículos sem requisitos de segurança e em más condições de conservação e higiene; 3) falhas na manutenção dos equipamentos; 4) ausência de normatização e orientação que discipline a fiscalização do transporte escolar; 5) ausência de Planejamento e normatização para substituição dos veículos de transporte.

Em análise aos documentos apresentados verifica-se que constam Relatórios do Programa Ir e Vir (fls. 36/63 do ID 1591388) que evidencia adesão ao projeto Transcolar Rural UFMG/Seduc, elaborado pela Escola de Engenharia da UFMG que propõe a implantação de metodologia que permite a realização de georeferenciamento de todas as escolas, alunos e rotas otimizadas para o transporte escolar, tal projeto constitui ferramenta de planejamento e controle dos itinerários.

Ademais foram apresentados Relatório de Fiscalização da Secretaria de Estado da Educação lavrado em 13/06/2024, pertinente a execução do Termo 002/SEDUC/2023, tendo por objeto a união de esforços e sob a forma de cooperação mútua, o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural, no qual é evidenciado que os



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

veículos estão em condições de uso; que os ônibus são lavados uma vez por semana; que a frota do transporte escolar está regularizada e segura para o transporte dos alunos, sendo que todos os veículos passaram na vistoria da CIRETRAN, sendo aprovados no quesito segurança; que todos os ônibus possuem cinto de segurança, saídas de emergências, tacógrafo acompanhados de fotos dos ônibus (fls. 82/84 do ID 1591388).

Consta dos Lei 2.529/PREF/2022 que institui o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no Município de Guajará Mirim e dá outras providências, que prevê formas de fiscalização do transporte escolar e a Portaria 108/GAB-SEMED/23, que designa servidor como gestor do Programa de Transporte Escolar compartilhado, na qual constam dentro outras atribuições a fiscalização dos serviços prestados (fls. 117/121 do ID 1591388).

Tais documentos não suprem a comprovação de ações previstas no Plano de Ação e hábeis a sanear todas as falhas remanescentes, detectadas na auditoria consoante ulterior relatório técnico, entrementes constituem ferramentas para monitoramento no acompanhamento dos itinerários e provas que os veículos utilizados no transporte escolar estavam em estado de conservação,, e regularidade no momento da fiscalização efetuada pela Seduc.

Assim, diante do percentual de cumprimento das ações planejadas insta consignar, que a administração tem envidado esforços para a aprimorar o transporte escolar em Guajará-Mirim e que o atual panorama demonstra evolução significativa em qualidade.

Neste contexto, apesar de não comprovado a plena execução das ações previstas no Plano de Ação hábeis a sanear todas as



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

falhas detectadas, decorridos de 8 (oito) anos da auditoria inicial¹, há que se reconhecer que as ações realizadas por esta Corte proporcionaram a implementação de ações importantes com o desiderato de atender os alunos da rede pública municipal/estadual com melhora desse serviço pelo jurisdicionado, devendo os autos seguir para arquivamento, consoante jurisprudência dessa casa:

ACÓRDÃO APL-TC 00150/24 - PROCESSO 03363/23

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA ESPECIAL. SEGUNDO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL E INTEGRAL. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Tendo em vista que o processo de monitoramento atingiu o seu desiderato e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do 2º monitoramento, em cumprimento a determinação contida item V do Acórdão APL-TC 00182/23, referente as ações/metras contidas no Plano de Ação, o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo-e nº 02594/17), tendo em vista a melhoria dos serviços de transporte escolar do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Encerrar a fase de monitoramentos da execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação, o qual foi homologado

¹ A auditoria de conformidade no Transporte Escolar de Guajará Mirim foi realizada em 2016 (Processo 04129/16/TCER).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3389/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pelo Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo-e nº 02594/17), uma vez que, em respeito aos princípios da racionalidade nas ações de controle, da razoabilidade e do formalismo moderado, as pendências restantes para o cumprimento integral do Plano de Ação não justificam a abertura de um novo monitoramento, e, nestes autos, dar cumprimento à determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00182/23 (Processo-e nº 02479/22);

II – Considerar cumpridas as ações dispostas nos itens 1.2, 3, 8, 9, 10, 15.1, 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 30, nos termos do plano de ação homologado através do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17), com a consequente baixa de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, e Jeoval Batista da Silva, CPF nº ***.120.302- **, Controlador-Geral do Município, e da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação;

III – Considerar cumpridas parcialmente as ações dispostas nos itens 11 e 21, nos termos do plano de ação homologado, por meio do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17);

IV – Considerar prejudicada o cumprimento da ação disposta no item 28 do plano de ação homologado, por meio do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17);

[...]

Contudo, diante a relevância dos serviços prestados, deve ser determinado a adoção de medidas visando o cumprimento integral do Plano de Ação as quais deverão ser acompanhadas pelo Controle Interno do município, devendo ser objeto do relatório anual de auditoria, por ocasião da prestação de contas anual do município.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

1 - Considerada **cumprida a determinação do item II do Acórdão APL-TC 00171/2022-TCE/RO**, proferido nos autos de auditoria Processo nº 02592/2022/TCE-RO, pertinente ao envio do Relatório de



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Execução do Plano de Ação, para o aprimoramento dos serviços de transporte escolar do município de Guajará-Mirim;

2 – Consideradas parcialmente **cumpridas as ações do Plano de Ação**, consoante Relatório de Execução e documentos apresentados pelo município de Guajará Mirim;

3 – Determinado ao atual Prefeito e ao Secretário de Educação do município de Guajará-Mirim, ou a quem venha a sucedê-los, para adoção contínua das boas práticas administrativas e de medidas com vista ao aprimoramento e manutenção da qualidade da prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública, implementando as ações pendentes, até cumprimento integral do Plano de Ação homologado pelo Tribunal de Contas;

3 - Determinado ao Controle interno que acompanhe a conclusão do Plano de Ação, relatando as medidas adotadas pela administração no relatório anual de auditoria, por ocasião da prestação de contas anual do município;

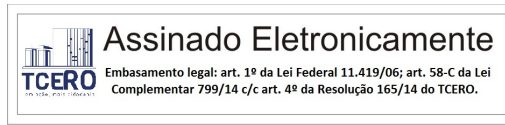
4 – Arquivamento dos autos.

É o parecer.

Porto Velho, 05 de novembro de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 5 de Novembro de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA